CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 263/2022

Ementa: "Dispõe sobre o direito de reunião e manifestação no município de Salvador."

Autoria: Vereador Alexandre Aleluia

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Alexandre Aleluia, "Dispõe sobre o direito de reunião e manifestação no município de Salvador."

Conforme Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, a proposição em análise está amparada no Regimento Interno bem como na LOM - Lei Orgânica do município, informa ainda que não existe proposição legislativa em tramitação que verse sobre o mesmo teor. Menciona a Lei 5.503/1999 que trata da Polícia Administrativa do Município de Salvador.

Da análise do Projeto, consubstancia-se a prerrogativa estabelecida na CF/1988 no Art. 5° Inciso XVI a saber:
Art. 5°
.....
XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Logo se vê a necessidade de prévio aviso às autoridades além de não impedir outra porventura já marcada para o local.

Também chamamos atenção para a expressão contida nos Arts. 2° e 3° ressalvando que "mesmo em período de calamidade Pública" Ora ao analisarmos o **Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010. A saber:**

Art. 1º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, provocados por desastres.
Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
I - defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social
II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;

III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;
IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;
Art. 7º O reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública pelo Poder Executivo federal se dará mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.

Assim sendo, entendemos perigoso estender aos períodos de calamidade Pública a livre manifestação em virtude de situações não garantidas pelo Poder Público e que venham por em risco a saúde e livre movimentação da população em geral.

DO VOTO:
Por tudo quanto exposto e analisado, apresento emendas ao projeto que visam seu aperfeiçoamento buscando manter a garantia Constitucional.

Emenda nº 01 - Acrescente-se ao Art. 1º "nos termos do Art. 5º Inciso XVI da Constituição Federal"

Emenda nº 02 - Suprima-se dos Arts 2º e 3º a expressão, "mesmo que em períodos de calamidade pública.

Emenda nº 03 Substitua-se no Art. 4º a expressão, "mesmo que para cumprir determinação de decretos estaduais ou federais" por "realizadas nos termos do Art. 1º deste PLE"

Do VOTO.
Com as emendas apresentadas voto favorável a Aprovação deste PLE 263/2022

Salvador, 28 de junho de 2023

Téo Senna -Vereador